



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.855-B, DE 2014 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 137/13
Ofício nº 1096/14 - SF

Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 7625/14, apensado (relator: DEP. LEOPOLDO MEYER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 7625/14, apensado (relator Substituto: DEP. PATRUS ANANIAS) que acatou, na íntegra, o parecer do relator anterior, DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-7625/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7625/14

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

- I – ao cônjuge ou companheiro;
- II – aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I – requerimento do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II – preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

- I – pelo advento do termo;
- II – pelo descumprimento das obrigações assumidas;
- III – por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V - (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.625, DE 2014
(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre normas gerais para ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE: DESENVOLVIMENTO URBANO E
--

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas, e dá outras providências.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira, banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I – ao cônjuge ou companheiro;

II – aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º A transferência do direito de que trata §1º deste artigo não será considerada herança para todos os efeitos de direito, e dar-se-á pelo período equivalente ao prazo remanescente concedido ao titular.

§ 6º A transmissão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de:

I – requerimento do interessado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III – por revogação do ato pelo Poder Público Municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada e mediante indenização proporcional ao tempo restante de vigência.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, com o fim de adaptar a ocupação e utilização da área pública aos interesses locais da comunidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras devem muito àqueles que, com seus quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revistas, embelezam as calçadas, vivificam as ruas e confortam a todos os cidadãos que, fora de suas residências, precisam de suporte para desempenhar as múltiplas tarefas quotidianas.

É inegável que toda cidade se beneficia com as atividades desses trabalhadores, visto que ela é abastecida com provisões de lazer e de sobrevivência.

Esses titulares de quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revista investem seus recursos e suas vidas nessa relevante vocação de interesse público.

Apesar disso, eles são constantemente supliciados com a inexistência de uma garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo.

Esse quadro de injustiça agrava-se ao recordar que, comumente, esses dependentes abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente com o titular do quiosque, trailer, feira ou banca de venda de jornais e de revistas a fim de assegurar uma adequada renda familiar. Para ampará-los de situações como essas, proponho a justa inclusão em lei de garantia de transferência do direito concedido ao titular àqueles que daquela atividade dependiam o sustento familiar.

Importante, por fim, observar que essa proposta está alinhada com a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que, em seu art. 27, estabelece: “em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço de taxi será transferido a seus sucessores legítimos”. Ou seja, o mesmo ato precário da permissão recebe o benefício da transferência, por entender o legislador da importância de garantir o sustento da família do titular. Em nosso caso específico, propomos tão somente a extensão da justiça já recebida aos taxistas àqueles que têm na atividade baseada em quiosques, trailers, feiras e bancas de venda de jornais e de revistas o sustento de suas famílias.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

.....

**TÍTULO II
DA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

**CAPÍTULO I
DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA**

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória

de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

.....

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque,

trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 27. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas." (NR)

"Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. "

Art. 28. (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora vem ao exame desta Comissão, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo instituir normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas. Cabe a esta Casa a revisão da matéria, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O texto da proposta prevê que o direito de utilização privada de área pública com os referidos equipamentos urbanos poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. Prevê, ainda, a possibilidade da transferência da outorga, pelo prazo restante no contrato, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

Ocorrendo o falecimento do titular ou na hipótese de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a proposta admite a transferência da outorga, pelo prazo contratual restante, ao cônjuge ou companheiro ou aos ascendentes e descendentes, nesta ordem, sendo que, entre os parentes de mesma classe, terão preferência aqueles de grau mais próximo. Observe-se que, de acordo com a proposta, somente poderá ser deferida a transferência ao cônjuge ou companheiro que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

A transferência realizada nesses termos não será considerada herança para todos os efeitos de direito e dependerá de:

- requerimento do interessado no prazo de 60 dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, por escrito, por parte do titular, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos, devido a enfermidade física atestada por profissional competente;
- preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Quanto à extinção da outorga, o projeto de lei determina que ela ocorra pelo advento do termo, pelo descumprimento das obrigações assumidas ou por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada. Finalmente, admite-se a prerrogativa de o Município estabelecer outros requisitos para a outorga, observada a gestão

democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). A entrada em vigor da nova norma se dará na data de sua publicação.

Apensado está o Projeto de Lei nº 7.625, de 2014, do Deputado Rubens Bueno, que dispõe, entre outras providências, sobre normas gerais para ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira, banca de venda de jornais e de revistas, cujo conteúdo assemelha-se bastante ao do projeto principal, diferenciando-se em dois pontos:

- o prazo para o requerimento de transferência da outorga pelo interessado passa de 60 para 90 dias;
- no caso da extinção da outorga por ato do poder público municipal, fica prevista indenização proporcional ao tempo contratual restante.

Na legislatura passada, as proposições chegaram a ser analisadas pelo então relator nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), Deputado Izalci, que opinou pela aprovação do principal e rejeição do apensado. Em decorrência do final da legislatura, seu parecer não foi apreciado pelo pleno da Comissão. Cabe-nos, agora, retomar a análise.

Além da CDU, a matéria deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime de prioridade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto ao mérito e técnica legislativa, sendo terminativa quanto à constitucionalidade e juridicidade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, a existência de pequenos estabelecimentos comerciais de conveniência, bem como a prestação de serviços diversos, em quiosques, *trailers* e outras instalações similares, situadas em áreas públicas, são uma tradição em nossas áreas urbanas. Tais estabelecimentos, como bem apontaram os autores das proposições em foco, são importantes pontos de apoio ao cotidiano da população.

Esses pequenos empreendedores trabalham no sistema de outorga de permissão ou autorização de uso da área pública e, via de regra, enfrentam a pressão quanto à falta de garantias legais da transferência da referida outorga aos seus descendentes em caso de incapacitação para o trabalho ou

falecimento. Na hipótese de o titular da permissão sofrer um acidente inesperado, cônjuge e filhos ficam sem a fonte de renda da família, o que causa bastante insegurança.

A partir desse diagnóstico, as proposições em foco vieram à luz para tentar solucionar o problema, preenchendo uma lacuna legal. Teriam conseguido alcançar seu objetivo? A esse respeito, o relator que nos precedeu na CDU, Deputado Izalci, foi extremamente feliz em sua análise da matéria, razão pela tomamos a liberdade de reproduzir, aqui, suas ponderações:

A proposição em foco procura suprir essa lacuna, o que representa maior segurança jurídica para as famílias envolvidas. Do ponto de vista da política de desenvolvimento urbano, matéria regimentalmente de competência desta Comissão, não se vislumbra qualquer óbice. Afinal, se o poder público municipal concedeu a outorga de permissão ou autorização de uso da área pública, certamente o fez em conformidade com os usos e ocupações permitidos pela legislação pertinente. Assim, a transferência dessa outorga para outro titular não representa qualquer prejuízo para a cidade. Também não existe a possibilidade de perpetuidade do direito de uso da área, uma vez que a proposta prevê a revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada, como uma das hipóteses de extinção do contrato.

Quanto ao apenso, pode-se afirmar que a aprovação da proposição principal contempla quase integralmente os objetivos que motivaram sua apresentação. As mínimas diferenças que apresenta não trazem repercussão sobre a questão do mérito dessa comissão e serão melhor analisadas por ocasião do exame da matéria pela CCJC. Não sendo, pois, necessária a apresentação de substitutivo na CDU, tem-se como decorrência a impossibilidade regimental de se aprovar as duas proposições. Nesse caso, a opção é aprovar a proposta mais antiga, rejeitando a mais recente.

Concordamos inteiramente com tais argumentos e, à vista disso, votamos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.855/2014, e pela **rejeição** de seu apenso, Projeto de Lei nº 7.625/2014.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.855/2014, e pela rejeição do

PL 7625/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leopoldo Meyer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Irajá Abreu, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, dispõe sobre normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 7.625/2014, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que dispõe sobre normas gerais para ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas, e dá outras providências.

Os projetos tramitam em regime de prioridade e em caráter conclusivo, tendo sido distribuídos à Comissão de Desenvolvimento Urbano e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Receberam parecer, naquela Comissão, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 7625/14, apensado, nos termos do voto do Relator, Deputado Leopoldo Meyer.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o artigo 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito das proposições, que tramitam em regime prioritário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

Em relação ao mérito, a proposição principal supre uma lacuna legal ao dar mais garantias àqueles que possuem pequenos estabelecimentos comerciais de conveniência, bem como a prestação de serviços diversos, em quiosques, trailers e outras instalações similares, tradição em nossas áreas urbanas.

Em relação ao projeto apensado, como bem argumentou a CDU, *“pode-se afirmar que a aprovação da proposição principal contempla quase integralmente os objetivos que motivaram sua apresentação”*. Nesse caso, acompanhamos a decisão da referida Comissão, optando pela aprovação da proposta mais antiga e vinda do Senado Federal, e rejeição da mais recente.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.855, de 2014, principal, e pela rejeição do PL nº 7.625/2014, apensado.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.855/2014; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.625/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Patrus Ananias, que acatou, na íntegra, o Parecer do Relator anterior, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Major Olímpio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Afonso Motta, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Efraim Filho, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
